



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.901823/2011-70
ACÓRDÃO	1001-003.692 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINK DA AMAZONIA CONSTRUTORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETORNO DE DILIGÊNCIA. CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO.

Com o retorno de diligência, não sendo comprovado a liquidez e certeza do direito creditório em discussão, não deve haver o reconhecimento do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Anchieta de Sousa, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 02-88.593, proferido em 04 de Dezembro de 2018 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 45.458,10.

A DRF de Belém- PA emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 932676525, cujo teor segue abaixo (e-fls. 61/68):

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.458,10 Valor na DIPJ: R\$ 45.458,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 209.823,20

IRPJ devido: R\$ 164.365,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.364,93

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28240.10908.270307.1.7.02-7594 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01352.19492.280907.1.3.02-0771	10103.01268.270307.1.7.02-2334
25386.09410.270307.1.7.02-1400	05249.87086.270307.1.7.02-5386
06432.70278.290807.1.3.02-8414	

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL- R\$ 36.419,69 MULTA- R\$ 7.283,91 JUROS- R\$ 19.744,20.

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que foi demonstrado o direito da empresa aos valores informados para composição do crédito, através dos comprovantes de retenção e pagamentos que fazem a composição do crédito solicitado na DCOMP.

Asseverou que os valores não confirmados pela DRF- Belém, foram comprovados e que devem ser confirmados para a composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ, inclusive com a DIPJ.

Pontuou que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$-45.458,10, que aparece também na DIPJ, no momento do preenchimento da DCOMP 28240.10908.270307.1.7.02-7594, está demonstrado através do campo de IRPJ Retido na Fonte e Pagamentos), informado na referida DCOMP e cujos comprovantes de retenção estão anexados a manifestação de inconformidade, bem como com a apresentação da DIPJ 2005 (Doc 13), na qual consta o referido saldo na ficha 12A, resultado da apuração do Balanço, para sua devida comprovação e com isso CONFIRMAÇÃO por parte da DRF-Belém.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, bem como que seja reformado o despacho decisório.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-88.593/DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 277/282).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 293/468):

“Ilmo. (a) Sr. (a) Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, LINK DA AMAZONIA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 05.140.066/0001-09, estabelecida na Travessa do Chaco, nº 2596, 1º andar Bairro do Marco CEP 66.093-543 em Belém do Pará, (doc.01) por seu representante legal (doc.02), inconformada com o Acórdão 02-88.593 — 2ª Turma DRJ/BHE, que reconheceu em parte o pedido PER/COMP, vem tempestivamente com fundamento art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 com suas alterações posteriores interpor RECURSO VOLUNTARIO para este egrégio CARF, pelas razões a seguir expostas.

A recorrente preencheu pedidos de PER/COMP, com base na legislação de regência entendendo ver compensado o recolhimento de obrigações tributos federais por ter ocorrido prejuízo no ano de 2003 exercício 2004.

Quando da análise do PER/COMP foi proferido o DESPACHO DECISORIO NO RASTREAMENTO 932676525, tendo a recorrente apresentado MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, cujo teor requer-se seja o mesmo apensado e considerado em todos os seus termos.

Resultado da MANIFESTAÇÃO acima mencionada foi o Acórdão ora recorrido "RECONHECIDO o DIREITO CREDITÓRIO EM PARTE", julgando procedente o valor R\$-15.127,69 (Quinze Mil Cento Vinte e Sete Reais e Sessenta e Nove Centavos), para homologar as compensações até o montante do crédito reconhecido.

Sr.(a) Conselheiro(a) Relator(a) a recorrente quando da MANIFESTAÇÃO apresentou os comprovantes de retenção, IRRF S/NF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, entretanto afigura-se para a recorrente que os mesmos não surtiram os efeitos devidos, razão para reapresentá-los neste ato e ocasião um DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E RECEBIDAS COM IMPOSTOS RETIDOS (IRRF, INSS, ISS,CSLL,PIS e COFINS), juntamente com as respectivas NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES DE RETENÇÕES, EXTRATOS BANCARIOS E PÁGINAS DO LIVRO DIÁRIO, COM OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO,DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCEPA, (doc.03) no sentido único de melhor fundamentar o presente recurso.

Neste cenário tem-se um saldo creditório de R\$-24.433,48 (Vinte e Quatro Mil Quatrocentos e Trinta e Três Reais e Quarenta e Oito Centavos) correspondentes as retenções dos quais descontando-se o saldo devedor apontados por V. Sas., representados pelos DARF'S no valor de R\$-19.410,48 (Dezenove Mil Quatrocentos e Dez Reais e Quarenta e Oito Centavos), restam a favor da recorrente um SALDO A RESTITUIR de R\$- 5.023,00 (Cinco Mil e Vinte e Três Reais), o que nos afigura como correto.

Isto posto requer-se que seja recebido o presente RECURSOS para ao julga-lo totalmente procedente.

N. Termos.

P. Deferimento.

Belém, 16 abril de 2018.

(...)”.

DA RESOLUÇÃO Nº. 1001-00.479

No dia 11 de Março de 2021, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.479 (e-fls. 471/474), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(...

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que: i -sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo em sede de recurso voluntário; ii – sejam obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja apurado, em relatório conclusivo, se há valor disponível de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004 remanescente e, se houver, em que valor; iii - ciente a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(...)”.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.479, elaborou o Relatório de Diligência Fiscal, cujo teor segue abaixo:

“(...

17. Tem-se, portanto, que, diferentemente do que foi informado na DCOMP nº 28240.10908.270307.1.7.02-7594 e na DIPJ, o resultado apurado para o ano-calendário 2004, foi IRPJ a pagar no valor de R\$ 11.412,15.

Da Documentação Apresentada pela Contribuinte

18. Dos documentos que acompanham o Recurso Voluntário foram examinados aqueles considerados válidos para fins de comprovação de retenção de Imposto de Renda na fonte. Contudo, constatou-se que as informações apresentadas apenas repetem aquelas obtidas nas bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

19. Os demais documentos foram desconsiderados por serem irrelevantes na apuração do IRPJ referente ao ano-calendário 2004.

CONCLUSÃO

20. Com base nos documentos contantes dos autos, conclui-se que a contribuinte não faz jus a crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004, já que apurou Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 11.412,15 para esse período.

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte devidamente intimada do Relatório de Diligência Fiscal apresentou petição (e-fls. 540/541) manifestação a sua discordância com os termos do relatório e pleiteando que seja revisado o cálculo do Imposto de Renda à Pagar no Curso da Diligência.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004 que conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está

constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções conseguiu a comprovação parcial de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo em parte o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 277/282):

“(…)

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Considerando as parcelas de composição do crédito acima confirmadas, apura-se o saldo negativo no valor de R\$ 30.492,62.

(…)

O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 15.364,93. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 15.127,69.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente ao é Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004, no valor de R\$ 15.127,69;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

(…)”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório residual em discussão deveria ser reconhecido, vez que é, de fato, existente em homenagem à verdade material.

Cabe destacar, que a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.479, solicitando que a Unidade de Origem analisasse os documentos colacionados em sede recursal pela contribuinte para a verificação da existência ou não do direito creditório pleiteado.

A Autoridade Fiscal em atenção a Resolução do CARF nº. 1001-000.479 concluiu que a Contribuinte não faz jus a crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004, vez que ela apurou Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 11.412,15 para o período.

Pois bem.

A Recorrente deveria ter dialogado com o acórdão de piso e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos, documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)”.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente apesar de ter juntado documentos em sede recursal, os mesmos não foram hábeis em demonstrar o direito creditório, destaca-se ainda, que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada, Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos das Súmulas CARF nº. 80 e nº. 143:

“Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos hábeis no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali

registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Desta feita, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a Diligência realizada pela autoridade fiscal de e-fls. 527/534 para não reconhecer o crédito de saldo negativo pleiteado de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004, vez que o mesmo não foi devidamente comprovado nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator